PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PE Nº 015/2023PMT – PE – SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DESTINADO A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO.

Ao final dos procedimentos preparatórios de processo licitatório de registro de preço para aquisição pneus e câmaras de ar, a Comissão de Licitação encaminhou os autos do processo para análise preliminar de legalidade e emissão de parecer jurídico.

De partida, após a análise do procedimento, verifico que houve observância ao princípio da legalidade, e os autos foram formal e regularmente tombados, encontram-se instruídos com os seguintes documentos, sobre os quais recai a presente análise:

a) Manifestação Técnica justificando a necessidade da contratação;

b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;

c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;

d) Declaração de existência de recursos orçamentários;

e) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;

f) Autuação do Processo;

g) Minuta do Instrumento Convocatório e seus Anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para prévia consideração dos aspectos jurídico-formais da minuta de edital elaborada, em consonância com as disposições do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993. Este parecer, tem, portanto, o objetivo de assistir a Prefeitura Municipal de Trairão e, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É a síntese do necessário.

O objeto da licitação tem por escopo o Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para aquisição de pneus e câmaras de ar, destinados a atender a Prefeitura Municipal de Trairão, na forma acima descrita, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos na proposta de instrumento convocatório e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, e não há, nele, limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou Lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e lances durante a sessão e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o Município.

A Lei nº. 10.520/02 instituiu no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, em que a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o Pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 1º da Lei nº. 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Vejamos o que diz o Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

> "Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Consoante a prescrição legal acima citada, não se vislumbra impedimentos legais à adoção da modalidade Pregão na contratação do objeto aqui tratado, sendo necessária a observância ao critério de julgamento adotado pelo instrumento convocatório em vista da norma que orienta a matéria:

> "Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> *...omissis...*
>
> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;".

Para a consecução do julgamento das propostas, com adoção da previsão editalícia do tipo menor preço por item, é a Súmula 247 do TCU fundamento jurisprudencial suficiente à sua recomendação, conforme se verifica *ipsis verbis*:

> "SÚMULA Nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais

> das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Depreende-se de todo o contexto já evidenciado acima que é perfeitamente possível que o processo de seleção se proceda na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, uma vez que, dadas as características deste procedimento, dele resulta maior celeridade e maior participação de empresas com intenção de contratar com o Poder Público e, consequentemente, pelo maior número de licitantes concorrentes, a Administração Pública terá ampliada sua gama de possibilidades de contratação para escolher, dentre todas, a que melhor atenda ao interesse público.

Ao examinar a minuta do instrumento convocatório, verifico que houve observância das cautelas legais previstas na Lei 10.520/2002 e, de forma subsidiária, na Lei 8.666/93. No aspecto legal, estão contempladas as exigências constantes no art. 40 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº. 10.520/02, e demais documentos necessários à habilitação dos interessados.

Ainda no exame da minuta referida, entendemos que guarda regularidade com o disposto na Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Também a minuta de contrato administrativo vinculada ao instrumento convocatório é consentânea da norma jurídica de regência, sobretudo às prescrições do art. 54 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, tendo o art. 55 do referido diploma legal, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

Impõe-se realçar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado, função que cabe aos gestores para fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo legal aplicável, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas.

Trata-se de licitação com itens de exclusiva participação de ME e EPP, a minuta do Edital segue, além do disposto no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, o Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, estando, portanto, devidamente fundamento.

O Pregão Eletrônico pode ser utilizado para a seleção de empresa para fornecimento do presente objeto, devendo, de qualquer sorte, obedecer às prescrições da Lei 10.520/2002. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se às definições do seu objeto.

Neste sentido, impõe-se o art. 3º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais

> estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, reservando-se de adentrar no juízo de conveniência e oportunidade, atividade inserta no campo de competência do poder discricionário do Gestor Público, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade de todos os atos até aqui praticados, desde as minutas de edital e do contrato administrativo até os seus anexos.

Ante o exposto, verificada a regular tramitação e respeitada a legalidade em todos os atos do procedimento licitatório, sobretudo às prescrições da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, sobre o qual opinamos pela continuidade do feito, recomendando, em tudo, a observância da Lei e das formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Trairão/PA, 29 de março de 2023.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
WELLINTON DE JESUS SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO - OAB/PA 31.363
Assessor e Consultor Jurídico